



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2015

DISPÕE SOBRE OS CONCEITOS DE OBRA, DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, SOBRE A GUARDA E O ACESSO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DAS OBRAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Estadual nº 5.604/94, e com fundamento no art. 6º, XXXIII, do regimento interno, e

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo das informações, conforme Ofício nº 253/2015/GP subscrito pelo Presidente do CREA-AL, que versa sobre obras e serviços de engenharia, contratados e em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Resolução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Alagoas, da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo dos municípios do Estado de Alagoas, do Poder Legislativo dos municípios do Estado de Alagoas, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º Fica estabelecida a relação dos documentos mínimos que darão suporte às informações prestadas a este Tribunal de Contas e que caracterizam as obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Para fins desta Resolução, em observância a OT ó IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP considera-se:

I - Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II - Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, adotando-se os seguintes conceitos:

a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;

b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;

c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;

d) Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;

e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;

f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;

g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;

h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;

i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;

j) Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Parágrafo Único. Integra a presente Resolução a Orientação Técnica ó OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, reproduzida através do Anexo I, que dispõe sobre os conceitos de obra e serviços de engenharia.

Art. 4º A descrição do objeto para montagem do instrumento convocatório ou contratual, bem como, para o seu enquadramento como obra ou serviço de engenharia será realizada com base em conhecimentos técnicos pelos profissionais, observando a prescrição da Lei Federal, nº 5.194/66.

Parágrafo Único. Para o correto enquadramento do objeto descrito no *caput* será indispensável à observância quanto a sua perfeita caracterização, sucinta e clara, não sendo admitidas descrições vagas ou indeterminadas.

Art. 5º Todos os órgãos e entidades estabelecidas no artigo 1º da presente Resolução deverão manter em seu sistema de controle interno ou assemelhado, de forma organizada, o conjunto de documentos especificados no artigo 6º, de forma a possibilitar a análise da consistência das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratadas ou em processo de licitação, bem como, racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo.

Art. 6º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta, deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle, conforme referências a seguir:

I ó Estudos Preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - Fase de projeto:

a) ART s dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496 , de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194 , de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, öbö e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986; nº 05, de 06 de agosto de 1987 e nº 237, de 19 de dezembro de 1977).

III - Fase de licitação:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

IV - Fase de execução do contrato:

a) projetos executivos com suas ART s, devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) designação do fiscal do contrato (arts. 58, III e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990);

d) contrato ou outro instrumento hábil (arts. 60 e 62 da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) ART s de execução da obra (art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977);

f) documento de prestação da garantia contratual oferecida para assegurar a plena execução do contrato, quando cabível (art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993);

g) ordem de início da obra (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993);

h) matrícula da obra junto ao INSS;

i) alvará de construção (legislação municipal);

j) notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964);

k) laudos de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

l) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964);

- m) ordens de pagamentos (art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964);
- n) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);
- o) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado (arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993);
- p) comprovantes de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais (arts. 29, 71 e 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993).

V - Ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

- a) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993);
- b) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificados (arts. 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993);
- c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993);
- d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

VI ó Recebimento da obra ou rescisão do contrato:

- a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e norma ABNT NBR 5675 de 1980);
- b) documento de liberação ou restituição da garantia contratual atualizada monetariamente (art. 56, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993);
- c) documentação comprobatória de regularidade trabalhista e previdenciária da obra (instrução normativa MPS/SRP nº 3/2005);
- d) certificado de vistoria e conclusão de obra (legislação municipal).

VII - Utilização de recursos de transferências voluntárias na forma do artigo 6º, inciso XII, do Regimento Interno do TCE/AL:

- a) termo do convênio ou instrumento congêneres e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);
- b) prestações de contas parciais e final (art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993).

VIII - Processos judiciais e administrativos:

- a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto aos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da Constituição Federal).

Art. 7º Todas as obras de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução deverão possuir os documentos descritos no art. 6º, com exceção daqueles dispostos na alínea IV, letras õb, õd, õf, õg, õo e õp, e alínea VI, com acréscimo dos seguintes documentos:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - termo de rescisão contratual de fornecimento de materiais devidamente justificado (art. 79 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Art. 8º Os documentos de que tratam os artigos 6º e 7º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como, encaminhados e disponibilizados ao Tribunal de Contas ou aos seus técnicos credenciados, quando requisitados.

Art. 9º Para serem considerados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as obras e os serviços de engenharia previstos nesta Resolução deverão assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. O relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia elaborado pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas reservará tópico específico e próprio em que se abordará o cumprimento ou não das normas de acessibilidade pelo órgão ou entidade fiscalizada.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. O agente público, bem como empresa ou profissional contratados pelo Poder Público, competente pela autorização, elaboração, execução e fiscalização de obra e serviço de engenharia que vier a ser realizado em desconformidade com as normas de acessibilidade poderá ser condenado a reparar o dano ao erário correspondente ao custo da reforma e adequação da obra ou serviço defeituoso, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente.

Art. 10 O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Estadual nº 5.604/1994, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos demais diplomas legislativos.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de setembro de 2015.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Vice-Presidente ó **Ausente na Votação**

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro-Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira-Ouvidora

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro - Diretor da Escola de Contas Públicas

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro - **Relator**

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro-Substituto



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

ANEXO I

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
OT IBR 02/2009 - IBRAOP**